



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
“Seriiedade com Nitidez”

PROCESSO Nº 06

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 062/2006, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 06 DE OUTUBRO DE 2006

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS
E-MAIL: saptab@hotmail.com



MENSAGEM Nº 063/2006

Tabuleiro do Norte, 29 de setembro de 2006.

Excelentíssima Senhora

SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

DD Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - CE

NESTA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Nos dirigimos as Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter o Projeto de Lei anexo, que autoriza a criação do Plano Diretor Participativo do Município de Tabuleiro do Norte - Ceará.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado, seja objeto de exame em caráter de **URGÊNCIA**, tendo em visto a obrigatoriedade do prazo de apreciação. O Plano trata da visão e crescimento planejado do Município, em todos os segmentos, com a participação da sociedade civil, contribuindo no diagnóstico dos problemas e dimensionando possíveis soluções, fazendo o papel de veículo, baseado em diretrizes, para desempenhar funções sociais do município e do bem-estar de seus habitantes.

Considerando que no processo de elaboração do Plano Diretor Participativo, verificou-se a existência ou não de Leis Urbanísticas, juntamente com planos associados a diretrizes para o crescimento ordenado das cidades, e foram tomados como parâmetros os aspectos: ambientais, culturais, turísticos, econômicos, sociais, educacionais e de saúde.

Considerando que as ações por parte da Prefeitura, com o objetivo de colocar em prática o Plano Diretor Participativo, deverão estar em consonância com as políticas: econômica, tributária e financeira, para garantir a realização dos empreendimentos, bem como, manter sintonia com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento, respeitando os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, sendo ainda, responsabilidade da Prefeitura formar e manter um banco de dados (informações), que venham dar suporte aos planejamentos de desenvolvimento urbano e rural;

Considerando que o Ministério das Cidades definiu a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, orientando e regulando o financiamento das ações dos agentes públicos das três esferas de governo.

Considerando que o Plano Diretor Participativo deverá transparecer a prioridade do desenvolvimento planejado, amenizando as carências, inserindo no processo, os atores que se encontram atuando, para estabelecerem novos arranjos organizacionais produtivos. Direcionar os planejamentos e investimentos, fundamentados nos anseios das comunidades e necessidades da população em geral.

Considerando que o Plano Diretor Participativo procurará uma gestão, baseada nos princípios de desenvolvimento sustentável, proporcionando a cada cidadão, uma melhoria no contexto geral socioeconômico. Procurará preservar os ecossistemas, a fim de não comprometer as condições de vida das gerações futuras.

Expediente Municipal
Sessão Ordinária
Secretário(a)
Câmara Mun. de Tab. do Norte
Recebido em 01/10/2006
Visto



Palácio do Tamarindo Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves
Rua: Padre Clício, 4605 - Fone (88) 3424.3100
Bairro São Francisco - CEP: 62.960-000
Tabuleiro do Norte - Ceará

Governando com o povo

A



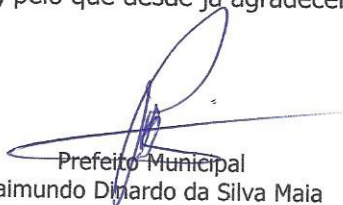
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS
E-MAIL: saptab@hotmail.com



Considerando que o Poder Executivo criará o núcleo gestor, para monitorar a execução e motivar os investimentos planejados, capacitando os envolvidos, tornando-os juridicamente aptos nos desempenho de suas funções administrativas dentro da lei; criando ainda Políticas Públicas, que venham tornar concreto os objetivos planejados em função do bem comum.

Considerando ainda, que o Poder Público Municipal, deverá criar Política de Subsídio, mobilizando recursos para viabilizar a produção e comercialização subsidiária de habitação para a população de menor renda. Procurará direcionar maior atenção no melhoramento das ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) já existentes, bem como, criará infra-estrutura adequada para futura geração de ZEIS.

Pelo exposto, temos a convicção de que a presente matéria será alvo da inteira guarida por parte dos edis que integram essa Casa Legislativa, pelo que desde já agradecemos.


Prefeito Municipal
Raimundo Dinardo da Silva Maia



Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL
DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE**

LEGISLAÇÃO BÁSICA

**LEI DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 062 / 2006

2006

PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA
VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
JOSÉ MARCONDES MOREIRA

NÚCLEO GESTOR

COORDENAÇÃO GERAL

CARLOS JEFFERSON LIMA FREIRE - ADMINISTRADOR
CLEIRTON GUERREIRO CHAVES - ADMINISTRADOR
ÊNIO MAIA DA SILVA - ADMINISTRADOR
FRANCISCO DÁZIO MAURÍCIO MAIA - ECONOMISTA
JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA - CIÊNCIAS
JESUS MOREIRA DE ANDRADE - ADVOGADO

EQUIPE DE APOIO

FRANCISCA DAS CHAGAS DE FREITAS MOREIRA – Sec. De Educação
FRANCISCO MASSOLONI DA SILVA – Sec. Agricultura
JOÃO MÁRCIO DA SILVA – Sec. de Saúde
JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA – Procurador Público
JOSEANDRO MENDES CHAVES – Sec. de Obras
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO – Sec. de Assuntos Políticos
MARIA JOSÉLIA DE LIMA – Sec. – de Finanças
MARTA CÉLIA RODRIGUES – Sec. de Ação Social
RAIMUNDO CLAUDINO AMARAL – Sec. de Cultura

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
TÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA	3
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	3
CAPÍTULO II – Dos Objetivos Estratégicos	4
CAPÍTULO III – Do Plano Estratégico de Desenvolvimento	4
CAPÍTULO IV – Do Plano de Estruturação Urbana e Rural	6
Seção I – Das Diretrizes Gerais	6
TÍTULO II – DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL	10
CAPÍTULO I – Das Definições e dos Objetivos	10
CAPÍTULO II – Dos Instrumentos de Operacionalização	11
Seção I – Dos Instrumentos Institucionais	12
Subseção I – Do Conselho Municipal do Plano Diretor	12
Subseção II – Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente	13
Subseção III – Do Sistema Integrado de Planejamento Municipal	14
Seção II – Dos Instrumentos Urbanísticos / Ambientais	15
Subseção I – Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental	16
Subseção II – Do Programa de Formação de Estoque de Terras	16
Subseção III – Do Tombamento	18
Seção III – Dos Instrumentos Tributários / Financeiros	19
Subseção I – Dos Incentivos Fiscais	19
Subseção II – Do Imposto Progressivo	19
Subseção III – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	20
TÍTULO III – DAS ZONAS DE PLANEJAMENTO	21
TÍTULO IV – DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	22
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	22
TÍTULO V – DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO	24
TÍTULO VI – DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO	25
TÍTULO VII – DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL	26
TÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO DA CULTURA E EMPREENDEDORISMO	27
TÍTULO IX – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	28
TÍTULO X – DA POLÍTICA DE SAÚDE	29
TÍTULO XI – DAS DEFINIÇÕES	30
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	32

PROJETO DE LEI Nº. 062/2006

29 DE SETEMBRO DE 2006

Expediente nº 100 na
Sessão nº 100 /
Secretário(a)

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte – Estado do Ceará - PDPDUR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE do Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte - PDPDUR, instrumento básico da sua política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural objetivando, a partir da fixação dos objetivos e diretrizes definidas no Plano Estratégico, Plano de Estruturação Urbano e Rural, contidos neste Plano Diretor, para orientar o processo de transformação do município, assegurando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes.

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte - PDPDUR destina-se à execução, pelo Poder Público Municipal, da política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural, conforme diretrizes gerais por ele fixadas.

Art. 3º - A política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Poder Público Municipal, tem por função básica ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e garantir o bem-estar de seus habitantes, a partir da definição de objetivos estratégicos que permitam a obtenção do perfil ideal.

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte tem como objetivos fundamentais:

I - realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e da propriedade, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes;

II - estimular a expansão do mercado de trabalho e das atividades produtivas;

III - propiciar melhores condições de acesso à moradia, ao trabalho, à educação, saúde, lazer, aos transportes e aos equipamentos e serviços urbanos à população;

IV - compatibilizar a estrutura urbana da cidade ao crescimento demográfico previsto;

- V - distribuir a densidade demográfica em áreas urbanizadas, de forma a proporcionar maior eficiência na distribuição dos serviços públicos à comunidade;
- VI - estabelecer mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e rural e na fiscalização de sua execução;
- VII - estabelecer padrões básicos de urbanização, estimulando, inclusive, a reurbanização de áreas deterioradas;
- VIII - promover o desenvolvimento da cidade, adotando-se como referencial de planejamento e gestão a Unidade de Vizinhança;
- IX - preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, paisagístico e cultural;
- X - implantar um sistema integrado de planejamento e de democratização da gestão urbana e rural ; e
- XI - promover a universalização do ensino fundamental e profissionalizante com garantia de qualidade.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos Estratégicos

Art. 5º - Constituem objetivos estratégicos do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte - PDPDUR:

- I - definir padrões urbanos de apoio às Unidades de Vizinhança existentes e aos distritos, estruturando as futuras Unidades de Vizinhança;
- II - desenvolver e manter uma imagem positiva da cidade;
- III - criar e manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança, obedecendo aos critérios de acessibilidade, sustentabilidade e vitalidade comunitária;
- IV - proteger a qualidade do sistema ambiental pela implementação de ações do poder público em articulação com a sociedade civil;
- V - assegurar a prestação de serviços públicos igualitários e eficientes; e
- VI - promover condições que, estrategicamente, garantam a sustentabilidade do desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Do Plano Estratégico de Desenvolvimento

Art. 6º - O Plano Estratégico do Município de Tabuleiro do Norte objetiva assegurar um grau de desenvolvimento econômico sustentável com justiça social, através da oferta de serviços de qualidade, oferecendo aos moradores e visitantes um município atraente e equilibrado físico e socialmente, compondo-se de três linhas básicas, a seguir elencadas:

I - Linha Estratégica 1: Tabuleiro do Norte deverá ser um município de comércio e serviços locais de qualidade;

II - Linha Estratégica 2: Tabuleiro do Norte deverá ter uma economia industrial forte e descentralizada, com produtos de valor agregado cada vez maior; e

III - Linha Estratégica 3: Tabuleiro do Norte deverá ser um município atraente e equilibrado física, ecológica e socialmente.

Art. 7º - Ficam definidos como componentes básicos para consecução dos objetivos traçados na Linha Estratégica 1:

I - solidificar a posição do município como referencial de saúde;

II - fortalecer o município como cidade de ensino, adequando a educação profissionalizante e superior para suprir as necessidades dos setores econômicos mais promissores da zona leste do Estado;

III - fortalecer o setor comercial, através do estímulo à oferta de maior variedade de produtos e serviços e, principalmente, de infra-estrutura física adequada; e

IV - criar infra-estrutura de negócios para promover o turismo religioso, ecológico e outros.

Art. 8º - Ficam definidos como componentes básicos para consecução das metas traçadas na Linha Estratégica 2:

I - realizar uma política de atração de indústrias, buscando setores que sejam mais adequados às condições ambientais e sociais;

II - fortalecer o desenvolvimento de micro e pequenas empresas (incentivos ao empreendedorismo); e

III - adequar as implantações industriais, comerciais e de serviço, na estrutura do Distrito Industrial.

Art. 9º- Ficam definidos como componentes básicos para consecução das metas traçadas na Linha Estratégica 3:

I - aumentar a atratividade física do município (urbanização);

II - manter e preservar o meio ambiente e os recursos naturais;

III - criar condições de desenvolvimento para todos os segmentos da sociedade;

IV - oferecer uma melhor qualidade de vida à população; e

V - concentrar esforços do setor primário no abastecimento interno de alimentos e nas amenizações das condições de pobreza no campo.

§ 1º - As ações específicas e os projetos estruturantes vinculados a cada componente, e o conjunto de indicadores de desempenho de cada linha estratégica encontram-se definidos no Plano Estratégico do Município, o qual constitui parte integrante desta Lei independentemente de transcrição.

§ 2º - Os termos de referência preliminares relativos aos projetos estruturantes deverão ser elaborados a partir das ações decorrentes das linhas estratégicas supracitadas e das diretrizes do Plano de Estruturação Urbana e Rural, descritas no Capítulo IV do Título I, a seguir.

CAPÍTULO IV

Do Plano de Estruturação Urbana e Rural

Art. 10 - Considera-se Plano de Estruturação Urbana e Rural definição de uma política de afirmação de diretrizes para o planejamento e o futuro da cidade, estabelecendo metas a curto, médio e a longo prazo, objetivando viabilizar o desenvolvimento da comunidade nos aspectos físicos, ambientais e sociais.

Parágrafo único - Contempla, ainda, o Plano de Estruturação Urbana e Rural, a indicação de um elenco de intervenções estruturantes e respectivos projetos, que, somados e implantados, numa hierarquia temporal de complementaridade, deverão, ao final de sua implementação, configurar o perfil desejado para o município de Tabuleiro do Norte e os demais distritos.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - A implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte - PDPDUR observará as diretrizes gerais e políticas traçadas nos seus dois componentes: Plano Estratégico e Plano de Estruturação Urbana e Rural.

§ 1º - Constituem diretrizes básicas quanto ao uso do solo:

I - reestruturar o zoneamento do uso do solo através de uma estrutura policêntrica, com uso misto e incremento de densidade;

II - estimular uma política de conservação das edificações históricas no conjunto urbano que hoje se deterioram,

III - remanejar funções dentro da área central que não sejam compatíveis com a qualidade de vida desejada, mesclando, sempre que possível, atividades diferentes dentro de uma mesma área;

IV - incentivar a parceria entre os vários níveis do Poder Público, a instância do planejamento urbano e da ação educadora, para o trabalho de preservação das características dos conjuntos urbanos relevantes associado a uma melhor adequação de seus usos;

V - criar um sistema troncal de vias para priorizar a ligação entre os Centros de Vizinhanças, através do transporte coletivo, ciclovias e percursos preferenciais de pedestres;

VI - apoiar a configuração de limites físicos de Vizinhanças, considerando um raio de caminhabilidade médio de 400,00m (quatrocentos metros) a partir de seu centro;

VII - garantir, para as novas Vizinhanças, a coexistência de atividades de moradia, trabalho, comércio, lazer, e a acessibilidade aos serviços públicos além dos equipamentos de segurança, saúde e educação;

VIII - configurar, nas Vizinhanças, as atividades de convergência coletiva em torno de um espaço público central, cujo ponto focal é a estação de transporte público;

IX - descentralizar o trabalho industrial para nova área, eqüidistantes em relação à maioria das Vizinhanças;

X - evitar a expansão dos limites urbanizados da cidade e controlar seu crescimento através da ocupação dos vazios urbanos disponíveis e do incremento da densidade; e

XI - promover a urbanização do Riacho Quixeré em toda a sua extensão, criando estrutura urbanística com os equipamentos necessários.

§ 2º - Constituem diretrizes básicas quanto ao sistema de transporte e acessibilidade:

I - criar, junto ao sistema viário troncal, uma trilha de ciclovias e caminhos para pedestres, conectando as Vizinhanças entre si e essas aos espaços centrais da cidade e seus equipamentos;

II - criar um circuito de transporte público de alta acessibilidade, ligando as Vizinhanças entre si e essas aos equipamentos centrais de uso comum; e

III - criar uma malha de caminhos para pedestres, na Zona Central, a partir da redução do tráfego de veículos e o conseqüente alargamento de alguns passeios e arborização desses espaços.

§ 3º - Constituem diretrizes básicas quanto ao desenho urbano:

I - criar paisagens urbanas renovadas para os novos Centros de Vizinhanças;

II - reforçar a visibilidade do acervo do patrimônio histórico da Zona Central, através do redesenho da seqüência de espaços públicos adjacentes;

III - revitalização do Riacho Quixeré com a construção de espaços públicos de lazer, permitindo maior acesso à natureza;

IV - definir critérios mais rigorosos para obter uma melhor qualidade arquitetônica nas futuras construções através de Lei complementar;

V - prover as áreas abertas e futuros parques com mobiliário urbano e amenidades com boa qualidade de desenho; e

VI - permitir a verticalização máxima das edificações em quatro pavimentos, em zonas especificamente selecionadas, para preenchimento de vazios urbanos e incremento de densidades.

§ 4º - Constituem diretrizes básicas quanto à habitação e ao desenvolvimento da comunidade:

I - assegurar políticas e programas para criar e adaptar as Unidades de Vizinhança com diversidade e condições de vida saudável para todos os seus residentes;

II - estimular a ocupação dos vazios urbanos centrais e áreas dotadas de infra-estrutura;

III - utilizar mecanismos de monitoramento e programação para manter a estabilidade das Unidades de Vizinhança;

IV - estimular a criação de oportunidades de emprego, provendo níveis eqüitativos de serviços dentro das Unidades de Vizinhança;

V- estruturar programas e ambientes propícios à capacitação para o trabalho, educação profissionalizante e desenvolvimento de atividades produtivas e turísticas não predatórias nas Unidades de Vizinhanças e nos distritos; e

VI - assegurar a prestação dos serviços de saúde, educação, segurança, lazer e cultura à população, através de um sistema composto por diferentes níveis de complexidade, articulados entre si, para o atendimento harmônico e abrangente das necessidades da comunidade.

§ 5º - Constituem diretrizes básicas de natureza ambiental:

I - fomentar racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

II - incrementar o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III - proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, através da criação de novas unidades de preservação ou conservação;

IV - controlar e zonar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI - proteger áreas ameaçadas de degradação e recuperar áreas degradadas;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente, em consonância com as diretrizes traçadas na Política Nacional de Educação Ambiental definida pela Lei Federal Nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

VIII - exigir a realização de estudo de impacto ambiental das atividades, obras ou empreendimentos causadores de significativa degradação ou poluição ambiental;

IX - estabelecer padrões de qualidade ambiental;

X - criar instrumentos de auto-sustentabilidade das unidades de preservação e conservação ambiental instituídas pelo Poder Público;

XI - oferecer o necessário suporte ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

XII - preservação das lagoas existentes no município, através de drenagens, desassoreamentos e plantio de mata ciliar (arborização);

XIII - direcionar para os proprietários de imóveis rurais no município, projetos e palestras voltados para conscientização da população local, do compromisso de reflorestamento nas

áreas desmatadas. Que o reflorestamento, seja feito de forma diversificada, procurando introduzir mata nativa;

XIV – qualquer empreendimento instalado ou que venha a ser instalado na área da Chapada do Apodí ou noutras região do município, deverá atender os princípios e requisitos legais que regem a Legislação ambiental,

XV – criar Fundo Municipal do Meio Ambiente,

XVI – revitalização e preservação do Riacho Quixeré, adequando projetos para a área de lazer e urbanização das áreas vizinhas;

XVII – o atual Sistema de Saneamento Básico utilizado no município, deverá seguir as normas previstas no licenciamento ambiental e legislação pertinente, devendo os prestadores de serviços utilizar a nova tecnologia de reator de manta de lodo ou outra tecnologia mais avançada, possibilitando o reuso da água, para irrigação ou outras atividades produtivas, e conseqüentemente a desativação da lagoa de tratamento existente.

XVIII – capacitar funcionários para os serviços de arborização, plantio e poda das árvores existentes na zona urbana;

XIX – deverá ser adquirido pelo poder público municipal, uma área destinada ao Distrito Industrial preferencialmente no sentido Oeste/Sul da cidade em razão de infra-estrutura já existente, sendo necessário contudo uma complementação e das novas atividades econômicas,

XX – as instalações industriais e comerciais existentes na zona urbana, deverão encontrar-se devidamente enquadradas, na legislação ambiental em todos os seus níveis. (Federal, Estadual e Municipal);

XXI – caso as empresas não estejam cumprindo as exigências pré-estabelecidas pelas Leis Ambientais, deverão se adequar no prazo legal,

XXII – posteriormente a publicação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte - PDPDUR, não será permitido a instalação de novas industrias e outras atividades poluidoras na zona urbana;

XXIII – distribuição de coletores de lixo de forma seletiva, em todos os logradoures públicos, praças e nas Unidades de Ensino instaladas no município e desenvolver um trabalho de conscientização para manutenção da limpeza do município;

XXIV – o município deverá cumprir o estabelecido na Lei Municipal n 428/93, que trata da criação do cinturão verde;

XXV – o Poder Público Municipal destinará parte da verba orçamentária da Secretaria do Meio Ambiente, para ser aplicada na Unidade de Tratamento de lixo e no Aterro Sanitário Controlado, já instalado na Localidade do Sítio Boa Vista, neste município, e

XXVI – a área urbana localizada nas margens esquerda da CE 377, que dá acesso à BR 116, no trecho compreendido a partir de 500 metros da rua Pio Alfonso Chaves até o lago onde se encontra instalado a unidade de produção de mudas da fundação FEMAJE (ONG), é considerada área de preservação ambiental, para fins de reflorestamento e implantação de projeto comunitário de horticultura e floricultura, sendo vedado nesta área

o loteamento para qualquer tipo de construção, devendo ser destinada ao fim social e ecológico especificado na lei orgânica.

§ 6º - Constituem diretrizes básicas de infra-estrutura e serviços públicos:

I - assegurar que todas as áreas da cidade sejam servidas por infra-estrutura de serviços, de forma a garantir uma melhor qualidade de vida às Unidades de Vizinhança já existentes e às futuras;

II - criar um conjunto de serviços de recreação e oportunidades para promover serviços igualmente acessíveis a todos os residentes;

III - proceder a integração rodoviária inter-distrital e operacionalização de sistema de transporte coletivo regular por ônibus ou similar, articulando a rede de distritos do município entre si (manutenção das estradas do município);

IV - fomentar a integração das políticas de drenagem urbana e meio ambiente; e

V - estimular a implantação gradual de rede hierarquizada de equipamentos de educação, saúde, cultura, segurança e lazer nas Unidades de Vizinhança.

§ 7º - Constituem diretrizes básicas para a consolidação e integração da rede de distritos:

I - consolidar o centro de distrito como ponto focal da convergência da comunidade e o elemento de conexão com o circuito de transporte e acessibilidade ao Distrito sede e aos demais distritos;

II - expandir as redes de infra-estrutura básica, com ênfase especial para os sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário;

III - proceder o ordenamento urbanístico básico das sedes distritais, objetivando sua requalificação para futuras expansões;

IV - apoiar a configuração dos limites físicos da área urbana para que o raio de caminhabilidade seja de, no máximo, 1.000,00m (mil metros) a partir de seu centro;

V - viabilizar a integração do sistema rodoviário inter-distrital,

VI - implantar equipamentos comunitários de caráter multifuncional e estimuladores da organização comunitária; e

VII - aquisição de uma área receptora de lixo, bem como seu beneficiamento.

§ 8º - Constitui diretrizes básicas a aplicação do código de postura e lei orgânica, no que tange as matérias relativas ao plano diretor

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 12 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana e rural, tem como objetivos específicos:

I - distribuir as locações de serviços e equipamentos com equidade e alto grau de acessibilidade;

II - promover a qualificação urbana pela busca de estabilização das Unidades de Vizinhança e suas contigüidades;

III - considerar a compactação das Unidades de Vizinhança e o uso múltiplo como forma mais econômica de melhor utilizar a infra-estrutura, relacionando densidade com custos;

IV - preservar, conservar e recuperar o patrimônio ambiental natural do município, respeitando as áreas verdes, e, sempre que possível, viabilizando a convivência de áreas urbanizadas com áreas naturais acessíveis dentro de toda a região urbanizada;

V - preservar, conservar e recuperar as áreas e edificações de valor histórico, cultural, paisagístico e natural;

VI - disciplinar a ocupação e o uso do solo, compatibilizando-os com o meio ambiente e a infra-estrutura disponível;

VII - estabelecer estratégias de ação que integrem os esforços institucionais, visando assegurar uma melhor qualidade de vida à população;

VIII - promover uma gestão urbana e rural integrada com a gestão ambiental, buscando-se sempre alternativas institucionais que articulem o poder público com os segmentos organizados da sociedade civil;

IX - garantir a participação de deficientes, através de seus movimentos e entidades representativas, nas atividades pertinentes ao acompanhamento e implementação do plano; e

X - exigir quando da liberação de toda e qualquer obra pública ou privada, a observância das necessidades e dos direitos das pessoas deficientes ao acesso e uso de ambientes e equipamentos adaptados às suas limitações.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Operacionalização

Art. 13 - Constituem instrumentos de operacionalização do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tabuleiro do Norte - PDPDUR, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal pertinentes:

I - INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS

a) Conselho Municipal do Plano Diretor;

b) Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; e

c) Sistema Integrado de Planejamento Municipal.

II - INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS / AMBIENTAIS

- a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental, composto pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA;
- b) Programa de Formação de Estoque de Terras;
- c) Desapropriação, nos termos do art. 182, Parágrafo 4º, III da Constituição Federal, c/c art. 296 da Constituição do Estado do Ceará e legislação correlata pertinente; e
- d) Tombamento.

III - INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS / FINANCEIROS

- a) Incentivos Fiscais;
- b) Imposto Progressivo; e
- c) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção I

Dos Instrumentos Institucionais

Subseção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 14 - O Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo é o órgão de deliberação superior e de assessoramento ao Poder Executivo, com atribuição básica de analisar e propor medidas de efetivação da política urbana, bem como verificar o cumprimento das diretrizes expressas no Plano Diretor Participativo.

Art. 15 - A composição, organização e as normas de funcionamento do Conselho serão regulamentadas no prazo de 30 (trinta) dias após a edição desta Lei, observando-se como regra básica que de sua composição deverão integrar representantes de órgãos/entidades governamentais e não governamentais, observada a necessária paridade.

§ 1º - São membros permanentes do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo, o Núcleo Gestor responsável por sua elaboração.,

§ 2º - As decisões do Conselho, no âmbito de sua competência, terão caráter deliberativo, devendo ser formalizadas mediante Resoluções, o que deverá ser objeto de regulamentação específica.

§ 3º - Consideram-se organizações não-governamentais, para os efeitos desta Lei:

I - as associações de bairro ou moradores que tenham por finalidade estatutária promover ou defender os interesses comunitários locais;

II - as entidades que tenham sido declaradas de utilidade pública municipal; e

III - as entidades cujos estatutos estejam devidamente registrados na forma da lei civil e com atas da eleição das diretorias devidamente autenticadas.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo:

I - promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal referente ao Plano Diretor Participativo, estabelecendo a interpretação uniforme e adequada dos dispositivos legais pertinentes;

II - emitir parecer sobre os projetos de lei, decretos e demais atos regulamentares necessários à atualização e complementação da presente Lei, observado o competente processo deliberativo;

III - deliberar sobre propostas de alterações dos padrões urbanísticos;

IV - opinar sobre a programação anual e plurianual de investimentos das ações voltadas para o desenvolvimento urbano e rural;

V - promover a integração das atividades de planejamento municipal atinentes ao desenvolvimento estadual e regional;

VI - promover as atividades de planejamento, acompanhando a sua execução, em especial quando do estabelecimento, atualização permanente e revisão periódica;

a) da ordenação do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, e

b) de definição das prioridades governamentais;

VII - promover um canal de comunicação efetivo entre o poder executivo e os cidadãos tabuleirenses, no que tange à execução da política urbana e rural;

VIII - baixar normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da política urbana e rural do município;

IX - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis conseqüências urbanístico / ambientais, de projetos públicos ou privados, com vistas à adequação dos mesmos às diretrizes constantes nesta Lei;

X - submeter, por intermédio dos secretários das Secretárias de Obras e Serviços Públicos, Planejamento e Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Turismo, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade urbana e rural;

XI - apreciar os projetos de urbanização e de equipamentos urbanos que venham a causar significativo impacto ambiental em estreita articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, e respectivos órgãos executivos da gestão ambiental e urbana, a nível do município; e

XII - exercer outras atividades que lhe venham a ser conferidas por lei.

Subseção II

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA constitui órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe, especialmente:

- I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- III - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IV - estudar, definir e estabelecer, mediante Resolução, padrões de qualidade ambiental;
- V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VI - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- VII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa com atuação na área ambiental;
- VIII - identificar e representar junto aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município;
- IX - convocar audiências públicas, quando necessário;
- X - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade; e
- XI - o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA), criará uma Comissão fiscalizadora das indústrias e outras atividades poluentes, constituída e funcionários integrantes das secretarias de Meio Ambiente e Saúde, e objetivando orientar, detectar, instruir e enquadrar os meios de produção, em conformidade com as Leis ambientais vigentes. Com poderes também, de aplicar penalidades, caso não sejam acatadas as instruções estabelecidas pela comissão fiscalizadora.

Subseção III

Do Sistema Integrado de Planejamento Municipal

Art. 18 - Fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento Municipal, constituído por órgãos e entidades da administração municipal, direta, indireta e fundacional, bem como pelo órgão colegiado e pelas comissões instituídas no âmbito do município, com a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão Superior – o Conselho Municipal do Plano Diretor;
- II - Órgãos Centrais – as Secretarias de Obras e Serviços Públicos, Planejamento e Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Turismo, e